

PROJETO DE LEI Nº 01 DE 08 DE JANEIRO 2021

"CONCEDE ANISTIA DO PAGAMENTO DE MULTA E JUROS DAS DIVIDAS ORIGINADAS EM TRIBUTOS MUNICIPAIS E PREÇO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ANDRÉIA WAGNER, Prefeita Municipal de Jaciara/MT, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, sanciono a seguinte LEI:

- Art. 1°. Os débitos fiscais e preço público devidos à Fazenda Pública do Município de Jaciara/MT referentes a débitos vencidos até 30 de novembro de 2020, corrigidos monetariamente, poderão ser pagos em:
- a) Parcela única, com pagamento à vista, com remissão do pagamento de 100% (cem por cento) de multa e juros.
- b) Até 03 (três) parcelas, mensais e sucessivas, com remissão do pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) de multa e juros.
- c) De 04 (quatro) até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, com remissão do pagamento de 50% (cinquenta por cento) de multa e juros.
- d) De 07 (sete) até 09 (nove) parcelas, mensais e sucessivas, com remissão do pagamento de 25% (vinte e cinco) por cento) de multa e juros.
 - e) De 10 (dez) até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, sem redução de multa e juros.
 - §1°. O valor mínimo de cada parcela será de R\$. 50,00 (cinquenta reais).
- §2°. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos fiscais e preço público constituídos, inclusive aos inscritos em dívida ativa e as ações já ajuizadas.
- §3º. A redução das multas e dos juros moratórios estende-se, no que couber, aos pedidos de parcelamento já deferidos, em relação ao saldo remanescente verificado na data do requerimento.
- §4º. É vedada a negociação de exercícios isolados, devendo abranger todo o débito tributário e preço público inscrito em dívida ativa.
- §5°. Considera-se débitos tributários e preço público, a soma do principal, das multas, da atualização monetária e juros de mora.
- §6°. Só será considerado optante dos benefícios instituídos por esta lei o contribuinte que comprovar o pagamento da primeira parcela do parcelamento ou a parcela única.
- §7º. O disposto neste artigo não alcança créditos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ITBI.
- Art. 2º. Para habilitar-se ao benefício desta lei, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças até a data de 31 de Março de 2021.
- §1°. A apresentação do requerimento implica confissão irretratável do débito fiscal e preço público e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como, desistência dos já interpostos.
- §2°. Os débitos ajuizados que vierem a ser parcelados na forma desta Lei, terão requerido a suspensão temporária em juízo, que será retomada, nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo pelo devedor.
- Art. 3º. As disposições desta lei não implicarão em restituição ou compensação de recolhimento já efetuado e não se aplicam:
 - I. aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele; II. às infrações, resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.
- Art. 4°. Prosseguir-se-á na cobrança do saldo devedor com o pagamento integral de multa e juros moratórios, custas e honorários advocatícios, caso ocorra:

I. o não pagamento de 2 (duas) parcelas durante a vigência do acordo;

II. o não recolhimento do valor integral nos termos do art. 1º desta lei.

A A

Página 1 de 4



Art. 5°. O prazo de requerimento do parcelamento ou pagamento à vista, poderá ser prorrogado por ato do Executivo, dentro do exercício financeiro de 2021, conforme necessidade e conveniência administrativa.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita aos 08 de Janeiro de 2021.

ANDREIA WAGNER

ALEXANDRE RUSSI

Secretário Municipal de Administração e Finanças - Portaria nº 01/2021

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.